

## RECLAMAÇÃO 17.251 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
RECLTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : ELEONORA ALEXOPOULOS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de **reclamação constitucional**, com pedido de liminar, ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face do PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia do julgado nas ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF.

O reclamante narra que, tendo em vista decisão de mérito na ADI nº 4.357/DF, o Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal decidiu a Ação Ordinária nº 2013.01.1.157710-4 no sentido de que,

‘[o]s juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, nos termos da ADI 4357, já a correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, nos termos da RESP 1270439/PR.’

Alega que o entendimento do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal vai de encontro à decisão cautelar do Ministro **Luiz Fux**, nos autos das ADIs nº 4.425/DF e 4.357/DF, proferida no sentido de manter o pagamento de precatórios de acordo com a sistemática vigente antes da decisão de mérito na ação paradigma até que esta Suprema Corte se manifeste sobre eventual modulação de seus efeitos.

Argumenta que, ao aplicar a decisão proferida na ação paradigma sem que a Corte Constitucional tenha se pronunciado conclusivamente

## RCL 17251 / DF

sobre os seus efeitos, o PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL usurpou a competência desta Suprema Corte para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado.

Da perspectiva do provimento cautelar deferido monocraticamente pelo Ministro **Luiz Fux**, defende que,

“enquanto não houver a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.357 por essa Suprema Corte, deverá ser aplicada a sistemática anterior, prevista pela Lei nº 11.960/2009, que determinava tão somente o índice de poupança (TR) para correção monetária e juros.”

Postula, em síntese, que seja julgada procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, requereu ingresso na condição de assistente litisconsorcial e interpôs agravo regimental contra a decisão que deferiu a liminar.

A autoridade reclamada prestou as informações solicitadas.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da reclamação, em parecer assim ementado:

“Reclamação. Ofensa à decisão liminar nas ADIs 4.357 e 4.425. Ajuste de dívida pública por índice diverso do previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Procedência.

Conforme cautelarmente determinado pelo Ministro Luiz Fux, em homenagem à segurança jurídica, até a decisão do Plenário da Suprema Corte acerca da modulação dos efeitos da decisão nas ADIs 4.357 e 4.425, deve-se observar o regime legal então vigente.

Parecer pela procedência do pedido, restando prejudicado o agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar.”

RCL 17251 / DF

É o relatório. Decido.

**I- INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA LIDE COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL**

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requer o seu ingresso na presente reclamação, na qualidade de assistente, com base no art. 50 do Código de Processo Civil (Petição nº 6784/2014), vez que a controvérsia

“se funda em aresto proferido em ADI proposta por este Conselho Federal (nº 4.357)”.

O art. 15 da Lei nº 8.038/1990 prescreve a possibilidade de haver interessado no feito, o qual “poderá impugnar o pedido do reclamante”.

A natureza jurídica dessa participação é facultativa, dependente de ato processual de terceiro e submete-se, por analogia, ao disposto nos arts. 50 a 55 do CPC. A máxima extensão possível a essa assistência será sua qualificação como litisconsorcial, circunstância que se vincula ao interesse desse terceiro, sendo que seu ingresso na lide ocorrerá no estado em que se encontra (arts. 50 e 52 do CPC).

Essas definições baseiam-se em antigo precedente desta Suprema Corte, a saber: Rcl nº 126/DF, RTJ 099/967.

Dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil:

“Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver **interesse jurídico** em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.”

O objeto da presente reclamação consiste em decisão proferida pelo PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em sede de ação ordinária e seus efeitos para o Distrito Federal, ora reclamante.

São partes processuais na demanda originária o ente público ora reclamante e Eleonora Alexopoulos, a qual consta na autuação desta

## RCL 17251 / DF

reclamatória na qualidade de interessada.

Não se demonstra de que forma a decisão nestes autos – cujos efeitos são restritos à controvérsia estabelecida entre o Distrito Federal e Eleonora Alexopoulos, em razão da ausência de efeitos **erga omnes** da reclamação – poderá repercutir no patrimônio jurídico do CFOAB.

A presente reclamação não se presta a emitir juízo acerca do alcance da declaração de inconstitucionalidade do § 12º do art. 100 da CF/88 (incluído pela AC nº 62/09), no julgamento conjunto das ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF.

Inclusive, a modulação dos efeitos da decisão proferida nas referidas ações do controle concentrado de constitucionalidade está pendente de decisão dessa Suprema Corte, essa sim com efeitos **erga omnes**.

O que se pretende com a presente reclamação é verificar se a decisão reclamada vai de encontro ao provimento cautelar nos autos da ação paradigma, deferido pelo Ministro **Luiz Fux** e referendado pelo Plenário desta Suprema Corte na sessão de 24/10/13.

Ressalto que o magistrado detém “poder geral de cautela”, o qual poderá ser exercido a qualquer tempo e, ainda, **de ofício**, para

“(…) determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (artigo 798 do Código de Processo Civil).

Embora o CFOAB figure como **requerente** na ADI nº 4.357/DF, é certo que a extensão da decisão cautelar proferida na ação não está limitada à pretensão veiculada em eventual petição apresentada pela entidade naqueles autos.

A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade de norma em controle concentrado de constitucionalidade está disciplinado na Lei nº 9.868/99, **in verbis**:

“Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato

normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Os efeitos da medida cautelar - julgada pertinente por esta STF nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF para garantir a eficácia da modulação da decisão de inconstitucionalidade - sobre o interesse jurídico do Distrito Federal e de Eleonora Alexopoulos não repercutem sobre o patrimônio jurídico do Conselho Federal da OAB, razão pela qual **indefiro o pedido** de ingresso dessa entidade nos autos.

## II- O OBJETO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

Aponta-se como paradigma de confronto na presente reclamação a decisão proferida na ADI nº 4.357/DF, mediante a qual declarou-se parcialmente inconstitucional a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09.

Especificamente quanto ao índice aplicado para atualização de condenações impostas à Fazenda Pública e valores de requisitórios, concluiu-se pela inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09).

A ata da sessão de julgamento da ADI nº 4.357/DF foi publicada no DJe de 25/3/13 e republicada no DJe de 2/4/13, em razão do pedido do Ministro **Marco Aurélio** de retificação da ata anterior “para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão ‘independentemente de sua natureza’, contida no § 12 do art. 100 da CF”.

Não se desconhece a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de

## RCL 17251 / DF

constitucionalidade são válidas a partir da data de publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento, vinculando a Administração Pública e demais órgãos do Poder Judiciário independentemente da publicação do inteiro teor do acórdão..

Nesse sentido, **vide** precedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 2.335 - a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar. Por outro lado, a lei goza da presunção de constitucionalidade. Além disso, é de ser aplicado o critério adotado por esta Corte, quando do julgamento da Questão de Ordem, na ADI 711 em que **a decisão, em julgamento de liminar, é válida a partir da data da publicação no Diário da Justiça da ata da sessão de julgamento.** 2. A interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão. Nosso sistema processual permite o cumprimento de decisões judiciais, em razão do poder geral de cautela, antes do julgamento final da lide. 3. Reclamação procedente” (Rcl nº 2.576/SC, relator a Ministra **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJ de 20/8/04, grifei).

O julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, no entanto, apresenta uma peculiaridade.

Nos debates travados na sessão de julgamento, suscitou-se a possibilidade de serem modulados os efeitos da decisão do STF em sede de controle concentrado de inconstitucionalidade, ponderando-se, ante a ausência do **quorum** necessário ao procedimento, pela proclamação do resultado e a submissão da matéria ao Plenário em outra oportunidade,

**em sede de questão de ordem**, pelo Relator, independentemente de petição nos autos.

Em 24/10/13, o Ministro **Luiz Fux**, sucedendo o Ministro **Ayres Britto** na relatoria das referidas ADIs, submeteu ao Plenário questão de ordem para fins de modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade, matéria pendente de julgamento em razão de pedido de vista.

Entre a sessão plenária de 14/3/13 – na qual julgadas parcialmente procedentes as ações – e a sessão de 24/10/13, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil peticionou nos autos das ADIs para informar “a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento [das ações pelo STF]”, o que deu ensejo ao provimento cautelar do Ministro **Luiz Fux**, referendado pelo Plenário desta Suprema Corte, em 24/10/13, para

“determin[ar] (...) **que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época (...)**” (grifei).

Destarte, **até que o STF decida sobre a modulação de efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, continua em vigor a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública e o pagamento dos precatórios segundo a sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/09. Vide precedente nesse sentido:**

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM

CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl nº 16.983/RS-AgR, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, Segunda Turma, Dje de 08/10/4)

Com essa mesma orientação, confirmam-se os seguintes julgados: Rcl nº 18.972, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Dje de 03/11/14; Rcl nº 17.480, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, Dje de 10/11/14; Rcl nº 17.485; Relator o Ministro **Celso de Mello**, Dje de 24/10/14; Rcl nº 16.940, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, Dje de 27/06/14.

Dessa perspectiva, **concluo que o Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, ao aplicar o entendimento fixado no julgamento da ADI nº 4.357/DF, sem considerar a suspensão da eficácia desse julgado, descumpriu a determinação do Ministro Luiz Fux referendada pelo Plenário desta Suprema Corte.**

Nesse sentido manifestou-se a PGR em seu parecer:

“A aplicação de sistemática diversa da prevista no artigo declarado inconstitucional, antes da pacificação do entendimento da Suprema Corte quanto à eficácia do pronunciamento nas referidas ações diretas, conduz ao risco de decisões contraditórias nos diversos Tribunais, em afronta à isonomia, cujo respeito é condição inerente ao bom Direito.

**Nesse sentido, deve-se entender o pronunciamento do Ministro Luiz Fux como direcionado a todas as Cortes do país, e abrangendo também situações como a presente, em que se define índice de correção dissonante da legislação ainda vigente, mesmo que o precatório ainda não tenha sido constituído.**

Essa preocupação, que respaldou a decisão acauteladora do Ministro Luiz Fux, tem norteado o entendimento de diversos Ministros no deferimento de liminares em situações análogas à presente.

São exemplos dessa orientação as decisões monocráticas proferidas nas Reclamações 16.705, 16.977, 17.287, 17.486 17.626, 17.651 e 17.772.

Parece razoável, portanto, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, que continue a ser observada a redação vigente antes do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 até que o Supremo Tribunal Federal defina como será a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ressaltando-se a importância de que o Plenário da Corte aprecie a questão o mais rapidamente possível.”

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo **procedente** a reclamação para cassar a decisão reclamada. Prejudicada a análise do agravo regimental interposto contra a decisão cautelar.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*